



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI N.º 810/XV/1.<sup>a</sup>

### ***Estabelece limites em sede de benefício de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado da taxa de justiça (5.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 34/2004, de 29-07)***

---

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 810/XV/1.<sup>a</sup> (CH.), que altera o regime de acesso ao Direito e aos Tribunais, aprovado pela Lei n.º 34/2004, de 29/07, estabelecendo limites em sede de benefício de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado da taxa de justiça.

#### **I. Objeto do Projeto de Lei**

A exposição de motivos é suficientemente clara no sentido de nos esclarecer quais os principais objetivos do projeto de Lei em análise:

*" (...) Motiva-nos hoje a preocupação com uma vertente do sistema de acesso ao Direito que pode levar a resultados que se traduzem em violação do princípio processual da igualdade das partes na lide processual (artigo 4.º do Código de Processo Civil), concretização de uma forma de violação do mais lato princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.*

*A concessão de proteção jurídica aos cidadãos depende da apreciação da respetiva situação de insuficiência económica, de acordo com critérios objetivos previstos na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho. Cabe à Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de agosto, concretizar*



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*os critérios de prova e de apreciação da insuficiência económica, para além de regulamentar outras disposições daquela lei, designadamente, a uniformização dos montantes e das datas de liquidação das prestações correspondentes ao apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado.*

*O artigo 13.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de agosto, dispõe o seguinte:*

*“1 – Se o somatório das prestações pagas pelo beneficiário de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado for, em dado momento, superior a quatro vezes o valor da taxa de justiça inicial, o beneficiário pode suspender o pagamento das restantes prestações; tratando-se de processo em que não seja devida taxa de justiça inicial, a suspensão pode ter lugar quando o somatório das prestações pagas pelo beneficiário for superior a 2 UC.*

*(...)*

*Esta norma regulamentar tem a potencialidade de obrigar quem não tem capacidade económica para litigar – socorrendo-se por isso do mecanismo do pagamento faseado – , a pagar o quádruplo do que paga quem tem essa capacidade económica, nos casos em que o pleito não prossiga sem a liquidação de taxa de justiça inicial.*

*(...)*

*A obrigação de pagamento faseado da taxa de justiça e demais encargos do processo é uma obrigação com prazo fixo, o que significa que a mesma é devida apenas quando se vence, ou seja, no termo do prazo fixado para a sua liquidação: só a partir desse momento pode a falta de pagamento gerar a mora. Acresce o facto de a intervenção processual apenas obrigar o sujeito processual ao pagamento da taxa de justiça inicial, pois, no que respeita a eventuais encargos adicionais, apenas o decurso dos trâmites processuais pode ditar se os mesmos serão devidos: até que o sejam, apenas o valor da taxa de justiça é processualmente devido.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Isto para dizer que, inexistindo qualquer encargo a liquidar, inexistente igualmente obrigação que legitime a imposição ao beneficiário de proteção jurídica, na modalidade de pagamento faseado da taxa de justiça e demais encargos com o processo, da manutenção do pagamento de mensalidades ao processo que excedam o valor da taxa de justiça, por conta de encargos futuros que podem até não se verificar. Além disso, tenhamos em conta que, nos termos do n.º 2 da referida disposição da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de agosto, tais encargos também podem ser liquidados de forma faseada, em prestações de montante igual ao que se encontra fixado, caso da elaboração da conta final resulte a existência de quantias em dívida por parte do requerente do benefício do apoio judiciário. (...)"*

## II. Apreciação

Como ponto prévio, não poderemos deixar de referir que não caberá à Procuradoria-Geral da República tomar posição sobre as opções de política legislativa em matéria de taxas de justiça.

Neste contexto de análise podemos dizer que parece ser de conferir concordância às alterações em projeto, as quais visam adequar o texto legislativo aos objetivos, avançados na exposição de motivos.

Pretendendo a norma proposta alterar o regime previsto no n.º 1 do artigo 13.º, da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de agosto, ou seja, alterar os termos legalmente previstos para os limites ao pagamento faseado, seria porventura mais adequado propor-se a alteração a esse normativo, *tout court*, ao invés de se propor o aditamento de uma norma no diploma legal que regula o regime de acesso ao Direito e aos Tribunais – a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho e a subsequente alteração da portaria em conformidade (cf. artigo 3.º do projeto).



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Note-se que a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho define as linhas mestras do regime do acesso ao direito e aos tribunais, cabendo à Portaria que a regulamenta – a referida Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de agosto – concretizar a forma como esse acesso deverá ser garantido.

Decorre da leitura do projeto em apreço, e dos seus quatro artigos, que se pretende simplesmente alterar os termos em que estão previstos os limites ao pagamento faseado e não a existência desta faculdade. Estando em causa não a estrutura, o modelo do regime do acesso ao direito e aos tribunais, mas simplesmente o modo como este se concretiza, afigura-se-nos que, em termos de técnica legislativa, a alteração a propor deveria sê-lo direta e exclusivamente por referência à referida norma da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de agosto.

### **III. Conclusão**

Pelo exposto, somos de parecer que a proposta de alteração legislativa, tal como formulada, em nada contende com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 09 de agosto de 2023